



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.913995/2011-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.030 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2020  
**Recorrente** AÇOS VIC LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS COM CRÉDITOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, podem compor o saldo negativo de CSLL os montantes de estimativa mensal compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que os respectivos processos administrativos estejam pendentes de julgamento definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005 no montante original de R\$104.281,69, e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

## Relatório

Cuida o presente processo do Pedido de Restituição – PER n.º 23046.56774.020407.1.7.03-7132, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União em decorrência de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativo ao ano-calendário 2005 no montante original de R\$ 104.281,69.

O crédito formalizado no PER acima foi utilizado para quitar débitos de responsabilidade da contribuinte, conforme as seguintes Declarações de Compensação – DCOMP:

DCOMP	Saldo original de crédito	Montante utilizado na DCOMP	Saldo de Crédito
23046.56774.020407.1.7.03-7132	R\$104.281,69	R\$31.268,54	R\$73.013,15
27433.09823.130906.1.3.03-9160	R\$73.013,15	R\$73.013,15	R\$0,00

A autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do Despacho Decisório n.º 916063042 deferiu parcialmente o crédito e homologou apenas parte das compensações declaradas. A razão essencial para o deferimento parcial foi a falta de confirmação da estimativa mensal de 02/2005 que teria sido compensada com créditos de períodos anteriores, conforme o detalhamento da análise do crédito:

### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	17752.26974.310305.1.3.04-2126	86.562,43	0,00	86.562,43	Compensação não confirmada
Total		86.562,43	0,00	86.562,43	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Excluindo-se o valor da estimativa mensal cuja compensação não foi confirmada, a fiscalização apurou um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 17.719,26. Desta forma, homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP n.º 23046.56774.020407.1.7.03-7132 e não homologou as compensações declaradas na DCOMP n.º 27433.09823.130906.1.3.03-9160.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual relata as alegações lançadas pela contribuinte:

Cientificado do despacho decisório em 08.04.2011 (fl 13), a contribuinte manifestou inconformidade em 06.05.2011 (fls 17 a 23), informando que a referida compensação não confirmada foi objeto de Manifestação de Inconformidade, a qual encontra-se pendente de julgamento, estando, dessa forma, com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e art. 151 do CTN.

Nesse sentido, a requerente afirma que o indeferimento parcial do PER/DCOMP em questão depende da decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo n.º 10880.914.957/2009-55, alegando que:

Destarte, não é possível indeferir parcialmente a compensação em tela, pretendendo lançar o suposto tributo devido, com a incidência de multa e juros, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa para posterior cobrança executiva se, posteriormente, a compensação não confirmada que ensejou o indeferimento parcial poderá ser homologada, sob pena de causar sérios e irreparáveis prejuízos à Empresa.

Em resumo, a interessada requer a suspensão do presente processo até a decisão final acerca da compensação realizada nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.914.957/2009-55.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. De acordo com o Acórdão n.º 08-45.361 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, ora vergastado, a razão essencial para o indeferimento do pleito da contribuinte foi a falta de homologação administrativa da estimativa mensal compensada por meio da DCOMP n.º 17752.26974.310305.1.3.0-2126. Cito excerto do acórdão recorrido:

Para que a estimativa seja computada na apuração do saldo negativo é preciso que ela tenha sido extinta por pagamento ou compensação. Na espécie, a **compensação da estimativa não foi homologada por despacho decisório, por não ter sido reconhecido o crédito no valor de R\$ 86.562,43, que foi posteriormente ratificado por decisão de 1ª instância, e esta por sua vez encontra-se desafiada por recurso ao CARF**. O efeito deste recurso é apenas processual, suspendendo a cobrança da estimativa não compensada. Vale dizer que o recurso apresentado não extingue a estimativa pelo simples fato de sua interposição.

[...]

O débito compensado por meio de DCOMP somente se reveste dos atributos de certeza e liquidez sob condição de sua homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Dessa maneira, somente as compensações homologadas ou aquelas cujos os débitos indevidamente compensados foram extintos por pagamento podem compor o Saldo Negativo. Esta prerrogativa não se aplica à compensação submetida ao crivo judicial, mas sem o trânsito em julgado da sentença favorável à requerente, e às compensações não homologadas que ainda percorrem o rito do contencioso administrativo.

Embora as estimativas em estudo tenham sido objeto de declarações de compensação, não houve a extinção definitiva, mas condicional, e esta condição não se implementou, pois as compensações não foram homologadas.

O reconhecimento de que seja possível efetuar a cobrança das estimativas confessadas em DComp não homologadas, em razão de as mesmas terem sido deduzidas na determinação do saldo do imposto e, por esta razão, converterem-se no próprio imposto, não confere ao fruto destas (o saldo negativo assim gerado) a certeza e liquidez perseguida pela Lei. O entendimento contrário resultaria na inescapável conclusão e consequência prática de a Fazenda Nacional dever restituir (e compensar) saldos negativos oriundos de estimativas não pagas, ou seja, a Fazenda, antecipadamente, teria o dever de restituir o que não arrecadou, o que não é pagamento indevido ou maior que o devido, nos estritos termos da lei, sob o pretexto de poder cobrar *a posteriori*.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em síntese, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, é oportuno mencionar que a contribuinte, em 07/12/2020, peticionou no processo pedindo a exclusão deste da pauta de julgamento de 12/2020 até que o processo nº 10880.914527/2009-55 seja julgado no CARF. Este pedido não pode ser conhecido uma vez que feito em desacordo com os procedimentos estabelecidos na Portaria CARF nº 17.296/2020. Ademais, conforme ficará evidente no presente voto, não se configura a prejudicialidade entre aquele processo e a matéria ora sob análise.

Passo ao voto.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 104.281,69. Parte do saldo negativo de CSLL era composto pela estimativa mensal de 02/2005, no valor de R\$ 86.562,43, que foi compensada com créditos de períodos anteriores por meio da DCOMP nº 17752.26974.310305.1.3.0-2126. A fiscalização indeferiu esta parte do crédito em razão da compensação não ter sido homologada administrativamente.

Conforme visto acima, a DRJ/FOR manteve o indeferimento pela mesma razão esposada pela fiscalização.

Entretanto, apesar dos bem colocados argumentos da fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, esta Turma já firmou posição de que as estimativas mensais de IRPJ e CSLL que tenham sido compensadas por meio de DCOMP e cujos processos estejam pendentes de julgamento administrativo ou mesmo tenham sido indeferidos no contencioso administrativo devem compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Esta posição está ancorada no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018 cuja ementa reproduzo abaixo:

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.**

**Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.**

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-

calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. **Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.** Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77. – (grifamos)

Para ilustrar a posição desta Turma, trago à colação alguns precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano - calendário: 2004

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS MENSAS COMPENSADAS COM CRÉDITO DE PERÍODO ANTERIOR. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo. (Acórdão CARF nº 1401-004.371, de 17/06/2020)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2001

PER/DCOMP. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico - fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalend o ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito. (Acórdão CARF n.º 1401-004.362, de 16/06/2020)

Assim, no mérito, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

**Conclusão.**

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005 no montante original de R\$ 104.281,69, devendo as compensações serem homologadas até este valor.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira